



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – Nº 0000975-17.2010.815.0151

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

1º Apelante: Marinilda Rodrigues da Silva – Adv.: Pedro Furtado de Lacerda

2º Apelante: Paraíba Previdência – PBPREV, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

Apelados: Os mesmos.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. POSTULAÇÃO PELA PERCEPÇÃO DE 50% DO BENEFÍCIO PAGO A SEGUNDA ESPOSA. DECISÃO QUE AFETARÁ A RENDA MENSAL DESTA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A PRIMEIRA ESPOSA E A VIÚVA DO *DE CUJUS*. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. **NULIDADE PROCESSUAL. ARTS. 47 E 249 DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. STJ. PRECEDENTES.**

“...A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via". (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Marinilda Rodrigues da Silva** contra a sentença de fls. 93/96, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, nos autos da **Ação Ordinária de Concessão de Benefício (Pensão Por Morte)**, proposta contra a **Paraíba Previdência – PBPREV**.

Na decisão singular, a Magistrada inicialmente excluiu da lide, na qualidade de promovido, Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (antigo IPEP). Em seguida, julgou procedente o pedido, determinando que a PBPREV proceda a habilitação da autora/apelante para o recebimento da pensão, em razão da morte do ex-servidor José Braga Filho, no percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento), a partir da citação. Condenou ainda, a promovida/segunda apelante, ao pagamento das custas, diligências dos oficiais de justiça e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.

Irresignada, Marinilda Rodrigues da Silva interpôs recurso apelatório de fls. 100/103, alegando a necessidade de modificação da sentença, no tocante a data de arbitramento para pagamento do benefício, com fundamento no art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Alega ainda, que o percentual arbitrado para efeito de pagamento da pensão deve ser o de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do seu ex-esposo, rateando-se assim o valor total, com a segunda esposa do *de cujus*, visto que esta atualmente, vem recebendo sozinha a pensão.

Aduz também, haver ocorrido equívoco quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, considerando que ao invés do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) deveria ter sido arbitrado o percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A Paraíba Previdência – PBPREV, por sua vez, também interpôs recurso apelatório de fls. 127/139, alegando que segundo demonstram as fichas financeiras anexadas aos autos, a autora/primeira apelante só recebeu a pensão alimentícia no período de janeiro/2006 a julho de 2008.

Afirma também, que quando do falecimento do *de cujus*, precisamente em 03 de fevereiro de 2009, a obrigação de prestação de alimentos já havia cessado, e assim, a Sra. Marinilda Rodrigues da Silva não recebia qualquer ajuda econômica, que viesse a caracterizar a dependência econômica apta ao pagamento de pensão por morte.

Expõe que a sua condenação ao pagamento de custas e diligências dos oficiais de justiça, não encontra respaldo legal, por ser uma autarquia que goza do benefício da isenção legal prevista no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pela primeira apelante (fls. 144/147), postulando pelo desprovimento do recurso da autarquia.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 155/156, deixando de se pronunciar sobre o mérito recursal, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno da decisão que determinou o pagamento do benefício pensão por morte, no percentual de 17,5% (dezessete e meio por cento), a primeira esposa do falecido José Braga Filho.

Colhe-se os autos, que José Braga Filho foi casado no

período de **03/04/1982 a 23/11/2005** com a Sra. **Marinilda Rodrigues da Silva** (fls. 10/11). Como também, que quando do seu falecimento, ocorrido em 03/02/2009, o *de cujus* **era civilmente casado** com a **Sra. Vera Lúcia Marques Braga** (fls. 07).

VEJAMOS.

Diante da narrativa acima, percebe-se claramente ser caso de nulidade da sentença, por ausência de citação da segunda esposa do *de cujus*, para compor a lide processual, na qualidade de litisconsorte necessário.

Sobre o litisconsórcio necessário, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam:

*“Litisconsórcio necessário é aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo”.*¹

Sendo assim, o art. 46, I, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

Logicamente, há comunhão de interesses entre Marinilda Rodrigues da Silva e Vera Lúcia Marques Braga, na medida em que caso venha a ser confirmada a decisão atacada, e a Paraíba Previdência – PBPREV seja compelida a proceder o pagamento do benefício por morte a Sra. Marinilda Rodrigues da Silva, haverá uma subtração no pagamento da pensão recebida pela segunda esposa do morto (Vera Lúcia Marques Braga), alterando assim, o seu rendimento mensal.

¹ In. **Processo de Conhecimento**, vol. 2, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.167.

Neste sentido, é imperiosa a necessidade de citação da segunda esposa do falecido, a fim de que ela tenha acesso ao devido processo legal e à ampla defesa.

Com efeito, a doutrina nacional é unânime em afirmar que a ausência de citação de um dos litisconsortes passivos necessários gera a impossibilidade de exame do mérito da causa, levando o julgador à extinção do processo sem julgamento do mérito, como determina o parágrafo único do art. 47 do CPC.

Alexandre Freitas Câmara afirma:

“Há litisconsórcio necessário quando a presença de todos os litisconsortes é essencial para que o processo se desenvolva em direção ao provimento final de mérito. Nesta hipótese, pois, impõe-se a presença de todos os litisconsortes, e a ausência de algum deles implica ausência de legitimidade dos que estiverem presentes, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. (...) Se, porém, for proferida sentença sem que estivesse integrado ao feito algum dos litisconsortes necessários, aquela decisão seria ineficaz (art. 47 do CPC), ou, como se costuma dizer *inutiliter data*.”²

Corroborando com este entendimento, já houve pronunciamento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO ENTRE COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. REGULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 47, PAR. ÚNICO, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROMOVA A CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O eventual reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte de servidor

² In. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 16ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 172.

público atinge diretamente a esfera jurídica da ex-esposa, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo, sob pena de que a decisão a ser proferida seja absolutamente ineficaz em face da ex-esposa (cf. art. 47, in fine, e 472 do CPC). 2. A ineficácia da sentença em face de quem deveria integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário unitário diz respeito à própria regularidade da relação jurídica processual e, pois, a pressuposto processual cuja falta, por se tratar de questão de ordem pública que não está afeta ao regime de preclusão pode ser afirmada pelo julgador de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (§ 3º, art. 267, do CPC). 3. A ausência do pressuposto processual não dá causa à extinção do processo sem que antes seja oportunizada a sanação à parte, que deve promover a citação da litisconsorte necessária unitária, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. 4. "Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio." (art 19 da Lei nº 1.533/51). 5. Acórdão recorrido desconstituído de ofício, com o retorno dos autos à Corte de origem para que se promova a citação da ex-esposa do servidor instituidor da pensão por morte. Prejudicado o recurso ordinário. (RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO PARA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. **Cuidando-se de impetração na qual a demandante visa a concessão de benefício em razão de falecimento de seu companheiro, necessária a citação da viúva daquele, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.** Retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a conseqüente anulação do feito a partir da citação, e promoção da citação

litisconsorcial. (RMS 17.456/BA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 351).

Este entendimento também é seguido pelo TJRS:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. PLEITO DE HABILITAÇÃO COMO DEPENDENTE. FILHOS MENORES DO SEGURADO EXTINTO. ARTIGOS 27, § 1.º, E 28, § 1.º, LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTIGO 47, CPC. Imprescindível a integração do polo passivo pelos filhos menores do segurado extinto, os quais já percebem pensão, uma vez que o reconhecimento do direito da autora à habilitação como dependente do de cujus interfere na esfera jurídica dos demais pensionistas, na medida em que implica redução no valor da quota-parte por eles atualmente recebida (artigos 27, § 1.º, e 28, § 1.º, Lei Estadual n.º 7.672/82), a atrair a incidência do artigo 47, CPC. (Apelação Cível Nº 70054574199, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 29/01/2014)

Ementa: APELAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. CABIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. **Constatada a existência de demais beneficiários da pensão, deverão ser incluídos pelo passivo da lide, nos termos do art. 47 do CPC. Na hipótese de procedência da ação, será imperativo o recálculo dos respectivos percentuais a que cada qual faz jus, a título do benefício previdenciário.** Precedentes desta Corte e do egrégio STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70055606925, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em

25/10/2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. **NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Nesta ação, necessária se faz a formação de litisconsórcio necessário entre o IPERGS e a outra pensionista. A pretensão da autora se volta contra os dois. Configuração da hipótese do art. 47 do CPC.** PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70045091444, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/11/2011)

Ementa: ACAO RESCISORIA. BENEFICIO ACIDENTARIO. PENSAO POR MORTE ACIDENTARIA. LITISCONSORCIO NECESSARIO ESTABELECIDO COM A EX-ESPOSA, A COMPANHEIRA E OS FILHOS DO DE CUJUS. AUSENCIADE CITACAO. VIOLACAO DE DISPOSITIVO LEGAL (ARTS 485, V E 47 DO CPC). NULIDADE DO PROCESSADO. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM (JUDITIO RESCINDENDS). ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Rescisória Nº 70003784964, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 27/06/2003).

Sendo assim, há de ser anulada a decisão singular, para que a segunda esposa do *de cujus* seja intimada a participar da presente lide, em respeito a ampla defesa e ao contraditório.

Ressalte-se por oportuno, que por ser matéria de ordem pública, poderá ser reconhecida de ofício, com amparo em precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. **DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DE QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DO**

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47 DO CPC. NORMA DE CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão a qual determinou, ex officio, que o autor promova a citação do litisconsorte passivo necessário. 2. **O art. 47 do CPC dispõe que "[h]á litisconsórcio necessário quanto, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes [...]." Sob esse ângulo, ressoa evidente que dispositivo em comento é norma de natureza de ordem pública, podendo o juiz da causa, de ofício, determinar que autor da ação promova a citação do litisconsorte necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual, haja vista que a ausência dessa liturgia enseja a nulidade absoluta do feito.** Precedentes: REsp 1.058.223/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2008; AgRg no RMS 15.939/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/10/2003; e AgRg no REsp 310.827/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25/2/2002. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na AR 4.429/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. III - **A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo**

originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Diante do exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA ATACADA POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO**, de modo a declarar a nulidade de todos os atos decisórios do presente processo, a partir do momento em que a viúva **(Vera Lúcia Marques Braga)** deveria ter sido citada, com fundamento nos artigos 47 e 249, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Relatora